

O conceito de povos em Rawls frente aos desafios da irracionalidade social

The Rawlsian concept of peoples and the challenges of social irrationality

Julia Sichieri Moura¹
Universidade Federal do Paraná (UFPR)
juliasmoura@gmail.com

Abstract: O conceito de povos presente no livro *O Direito dos Povos* de John Rawls está entre as ideias mais criticadas do terceiro livro que compõe a trilogia rawlsiana. Neste artigo buscarei apresentar uma justificativa desta ideia a partir da análise do conceito por Philip Pettit, demonstrando a coerência do conceito de povos no âmbito da obra em que ele aparece e assinalando o papel que o mesmo ocupa em uma perspectiva mais geral na teoria de *justiça como equidade*. O artigo defende que a ontologia dos povos em Rawls, tal como interpretada por Pettit, fornece critérios para avaliar a ilegitimidade de grupos que agem de modo irracional, oferecendo um recurso conceitual relevante para debates contemporâneos sobre extremismo.

Keywords: cosmopolitismo; extremismo; Philip Pettit; povos; PREVENT; John Rawls.

Resumo: The concept of peoples presented in John Rawls' book *The Law of Peoples* is among the most criticized ideas in the third book of Rawls' trilogy. In this article, I will seek to justify this idea based on Philip Pettit's analysis of the concept, demonstrating the coherence of the concept of peoples within the scope of the work in which it appears and highlighting the role it plays in a more general perspective in the theory of *justice as fairness*. The article argues that Rawls' ontology of peoples, as interpreted by Pettit, provides criteria for assessing the illegitimacy of groups that act irrationally, offering a relevant conceptual resource for contemporary debates on extremism.

Palavras-chave: cosmopolitanism; extremism; Philip Pettit; peoples; PREVENT; John Rawls

¹ A autora agradece à Fundação Araucária pelo apoio à pesquisa realizada, viabilizada pelo projeto PROPAP.

I. Introdução

No artigo buscarei, através da análise do conceito rawlsiano de *povos* efetuada por Philip Pettit, relacionar a análise da ontologia dos povos (concepção de sociedade em Rawls) com os desafios contemporâneos de irracionalidade social, elaborando especialmente a ideia de grupos e a legitimidade dos mesmos em sociedades democráticas. Para tal, o artigo será desenvolvido em três momentos: (i) a exposição das críticas ao conceito de povos, (ii) a reconstrução da defesa de Pettit e (iii) uma proposta de leitura sobre irracionalidade social com base nesta discussão.

O texto *O Direito dos Povos* (1999) é possivelmente o texto que gerou maior polêmica da obra de John Rawls. Muitas ideias ali contidas foram rechaçadas: o anticosmopolismo rawlsiano em um contexto no qual dois dos principais autores de propostas distributivistas globais fundamentam suas ideias na teoria de Rawls, a crítica à proposta compreendida como minimalista de direitos humanos, a crítica de que há elementos imperialistas contidos na teoria e, também, da mesma não se posicionar de modo adequado temendo a crítica do imperialismo (MARTIN; REIDY, 2006, p. 10-11). Estes elementos não serão tratados neste artigo², que tem os seguintes objetivos: a) apresentar a defesa de Philip Pettit do conceito de povos na concepção de justiça proposta por Rawls e b) relacionar os elementos constitutivos da ideia de povo em Rawls com um critério avaliativo de grupos que se expressam e com irracionalidade social.

Houve dois momentos na literatura especializada após a publicação de *O Direito dos Povos*. O primeiro, com grande representação de textos e autores que eram diretamente ou indiretamente herdeiros de Rawls, pois se situavam no âmbito da mesma tradição (liberal e analítica) e efetuaram a primeira recepção da teoria internacional de Rawls. São autores que conduziram a leitura da justiça igualitária de Rawls para a esfera internacional através da teoria cosmopolita e que já estavam seguindo este caminho quando Rawls publicou seu texto. A maior parte dos textos desta literatura secundária é de tom extremamente crítico, com uma argumentação que visou assinalar problemas em *O Direito dos Povos* para apontar para o caminho mais apropriado para tratar tais questões deveria ter como foco o indivíduo e não como base a ideia, contestada, de povos. É possível que se demarque posteriormente um segundo momento de avaliação do texto, com vozes ainda críticas, mas contrabalanceadas por autores como Philip Pettit (2005; 2006), Catherine Audard (2006) e Samuel Freeman (2006), com interpretações em defesa de *O Direito dos Povos*.

Dentre estes, o objetivo aqui é desenvolver o argumento apresentado no artigo de Pettit (2006), o qual interpreta o conceito de povos no contexto da concepção de Rawls a respeito da natureza das sociedades, isto é, da ontologia social da teoria rawlsiana. Com este texto, Pettit visa demonstrar não só que o conceito de povos é compatível com a teoria de Rawls, mas também que a compreensão desta articulação consegue explicar o caráter anticosmopolita de sua teoria. Trata-se de um argumento com especial importância aqui, não só por estabelecer elementos que podem sustentar a ideia de continuidade e visão holística da teoria de *justiça como equidade*, mas principalmente por se tomar como ponto de partida da teoria de justiça internacional o conceito de povos, e não de indivíduos. Por este motivo, optou-se por reconstruir o argumento de Pettit de forma detalhada para uma possível conexão do mesmo com o desafio contemporâneo de lidar com formas de irracionalidade social (fanatismo, extremismo, intolerância).

² Já tratei dos mesmos na obra *Compreendendo a Utopia Realizável: Uma Defesa do Ideal de Justiça Distributiva da Teoria de John Rawls* (2019). Este artigo retoma e expande argumentos que apresentei no capítulo 2 do livro.

II. O conceito de povos: críticas e uma possível defesa

A crítica ao conceito de povos apresentada por Rawls em *O Direito dos Povos* foi tematizada diretamente através de leituras das filósofas Martha Nussbaum (2002) e Seyla Benhabib (2004). Ambas compartilham da compreensão de que o conceito não consegue abarcar as demandas de justiça distributiva – no caso de Nussbaum, o foco é no direito das mulheres; já a leitura de Benhabib visa demonstrar as insuficiências conceituais no que tange aos fluxos migratórios. Sem desconsiderar as diferenças nas críticas apresentadas, vale destacar também que tais críticas decorrem de uma concepção de direitos humanos mais abrangente que a apresentada por Rawls. O conceito de povos é, assim, conceito-chave da teoria internacional de Rawls porque dele decorre a ideia de tolerância e de minimalismo dos direitos humanos. Benhabib, não obstante reconhecer que Thomas Pogge e Charles Beitz deram passos mais largos do que Rawls no que tange à problemática de “justiça entre as fronteiras” (*justice across borders*), ainda considera que o princípio da diferença no plano internacional não é adequado para tratar dessa questão (BENHABIB, 2004, p. 1761).

A filósofa defende o direito à cidadania (*right to membership*) como um dos direitos humanos (BENHABIB, 2004, p. 1762). Já Nussbaum desenvolve esta ideia de forma mais contida no artigo em questão, ao afirmar que o caminho a ser tomado deve ser no sentido de se estabelecer tratados internacionais que reafirmem os direitos humanos já estabelecidos e trabalhar para que as outras nações do mundo os implementem (NUSSBAUM, 2002, p. 299)³.

Benhabib reconhece que um dos principais objetivos de Rawls ao designar as partes de “povos” é evitar a leitura que o realismo estabeleceu no campo da teoria internacional, que define os Estados como os principais atores da esfera global. Estabelece, assim, o conceito de povos para designar e tentar definir os agentes mais apropriados moral e sociologicamente para as discussões de justiça no plano internacional (BENHABIB, 2004, p. 1764). Trata-se de uma diferenciação importante para que *O Direito dos Povos* possa se estabelecer como uma teoria que não retome o modelo tradicional (realista) de soberania, principalmente no que tange às concepções de soberania interna, com relação às pessoas que estão inseridas nos Estados, e externa, de se declarar guerras (BENHABIB, 2004, p. 1764). Assim, com a definição de condições morais (isto é, o respeito aos princípios já elencados) para o reconhecimento da legitimidade soberana dos Estados-membros da *Sociedade dos Povos*⁴, Rawls limita o alcance de argumentos na esfera internacional que sejam baseados somente na soberania.

Nesta mesma linha argumentativa, Kupfer define a teoria internacional de Rawls como um sistema de Estados-nação unitário com soberania limitada (KUPFER, 2000, p. 641). Tal posicionamento, vale ressaltar, é tido como positivo por Seyla Benhabib. O que se torna problemático, para a filósofa, é que não obstante a intenção de Rawls, a ideia de povos é imprecisa, o que faz com que a distinção objetivada pelo autor entre povos e Estado na prática seja difícil de verificar e acabe se tornando uma forma de nacionalismo (BENHABIB, 2004, p. 1765- 1767).

A análise de Benhabib decorre das características constitutivas do conceito de povos assinalado por Rawls, especialmente da constatação de que há uma incompatibilidade entre a crítica à

³ A abordagem de Nussbaum é com base na teoria das “capacidades”, que se aproxima do discurso dos direitos humanos e não deve ser lida como uma rival da mesma (NUSSBAUM, 2006, p.291)

⁴ A “Sociedade dos Povos” é o termo usado para se referir a todos os povos que seguem os ideais e os princípios de *O Direito dos Povos* em suas relações mútuas (RAWLS, 2004, p. 3).

concepção de soberania proposta pelo autor e a proposta de se definir povos através de um regime constitucional-democrático sem que este tenha alguma forma de soberania territorial. Eis como Benhabib formula esta crítica, considerada para a filósofa como um dilema na teoria:

This then creates a dilemma for Rawls's theory: Either he must assume that peoples who are united by "common sympathies," and "ruled by a just constitutional government," are territorially organized semi-sovereign units, which possess features very much like states, or he must give up the stipulation that peoples are already organized into certain forms of government. If he were to accept the latter option, Rawls may need to revert to viewing individuals rather than organized peoples as the privileged units of reasoning about international justice (BENHABIB, 2004, p. 1765).

Verifica-se, com o texto acima, que a autora questiona a própria possibilidade do realismo utópico de Rawls, pois o critério principal de Rawls continuaria sendo a unidade estatal, vinculada ao realismo. Cabe ainda ressaltar que Benhabib, com sua formação na teoria crítica e sociológica, criticará a formulação do conceito de povos, tal como ele é apresentado por Rawls, isto é, através da ideia de natureza moral (com uma compreensão holística dos valores e práticas que os definem). Afirmará que decorre de uma concepção há muito ultrapassada nas ciências sociais, pois não considera que povo também é constituído pelas inúmeras esferas sociais que o perpassam como gênero, classe, etnia e religião (BENHABIB, 2004, p. 1766).

Já Pettit afirmará que há três elementos que se destacam no anticosmopolitismo de Rawls, a saber: o *argumento doméstico*, que afirma que a justiça no âmbito doméstico de sociedades bem-ordenadas estabelece demandas substantivas para a sociedade e a responsabilidade da mesma por seus membros; o *argumento internacional negativo*, ou seja, a justiça não faz as mesmas demandas entre as sociedades bem-ordenadas; e por fim, o *argumento internacional positivo*, isto é, a asserção de que as demandas de justiça entre as sociedades bem-ordenadas surgem no contexto de auxílio para as sociedades que são vítimas de opressão.

O fio condutor do argumento de Pettit é que tais elementos, que fundamentam o posicionamento de Rawls, não decorrem do pragmatismo ou do entendimento de que o cosmopolitismo estabelece demandas excessivas, sendo portanto, utópico. Para o autor, o anticosmopolitismo de Rawls se fundamenta na ontologia do conceito povos (PETTIT, 2006, p. 40-41). Ao desenvolver esta ideia, Pettit consegue apontar para a relação e diferenciação entre os conceitos de indivíduo, grupo e povo no arcabouço conceitual rawlsiano.

Retomando as características afirmadas por Rawls como constitutivas dos povos (extensão, agência e pressupostos para que os mesmos sejam representados por seus governantes), Pettit avaliará de que modo as implicações das mesmas configuram a ontologia dos povos. Iniciando pelo conceito de extensão, Pettit retoma a classificação das sociedades estabelecida por Rawls, a qual vale retomar aqui:

Proponho considerar cinco tipos de sociedades nacionais. A primeira são os *povos liberais razoáveis*; a segunda, *povos decentes* [...]. Em terceiro lugar, há *Estados* fora da lei e, em quarto, *sociedades sob condições desfavoráveis*. Finalmente, em quinto, temos as sociedades que são os *absolutismos benevolentes* (RAWLS, 2004, p. 4-5).

Pettit nota que Rawls não recorre à terminologia "povos" para referenciar os três tipos de sociedades que não são "bem-ordenadas", isto é, as três últimas. A relutância de Rawls em tratar os outros três tipos de sociedades como "povos" deve ser levada em conta e considerada na configuração da ontologia de povos. Ou seja, esta deve responder porque somente as sociedades bem-ordenadas são consideradas na abrangência do conceito de "povos" (PETTIT, 2006, p. 42).

Quanto à agência dos mesmos, Pettit afirma que na estrutura proposta por Rawls os povos

são caracterizados de forma semelhante à psicologia do agente individual, isto é, os mesmos possuem “motivos morais”, possuem orgulho e um senso de honra (pela sua história, por exemplo), além de poderem respeitar e exigir respeito e reconhecimento. Com esta caracterização, os povos podem agir em três frentes: como seu próprio governo (na esfera constitucional, como autores da constituição, por exemplo), na esfera doméstica (com relação aos outros cidadãos) e na esfera internacional (com relação aos outros povos). Nos dois últimos casos, o povo agiria através do governo (PETTIT, 2006, p. 43). Tal vínculo entre povo e governo, Pettit esclarece ao tratar dos pressupostos para a representação do povo. Eis o que afirma o autor neste sentido:

A people will exist as an agent on the domestic and international fronts, then, only if the government acts appropriately in its representative role, giving the people a voice and a presence on those fronts (PETTIT, 2006, p. 43).

Destaca-se, assim, o pressuposto de que para se representar o povo, é necessário que o governo atue de modo apropriado, isto é, que seja limitado pela concepção pública de justiça. Mais uma vez, Pettit demarca que esta ideia – de que tanto a sociedade liberal quanto a sociedade decente devem se fundamentar em uma concepção pública de justiça – tem uma consequência que não pode passar despercebida. Isto é, se um governo foi injusto na esfera doméstica, não será possível que se fale em representatividade do povo em suas ações. No entender de Pettit:

This is a striking claim. Let the government be domestically unjust, Rawls suggests, and there will be no people present in its actions. The government will have to be seen as a body that acts only in its own name and, he would say, as a body that has no standing under the law of peoples. The norms that tell us how the government should behave in relation to its citizens are constitutive norms that determine what it is to represent the people, not regulative norms that merely instruct us on how representation is best pursued. Suppose a government breaches those norms through failing to behave with respect towards its citizens. In that case we might be tempted to say that while the government still represents its peoples, it represents them badly. *But Rawls speaks as if it does not represent a people at all. [...] It usurps the position of the people* (PETTIT, 2006, p. 43 – itálico nosso).

Portanto, o entendimento de que o governo não representa o povo quando este age em desacordo com a concepção pública de justiça pode explicar o motivo pelo qual Rawls restringe o conceito de povo para sociedades bem-ordenadas. O esclarecimento do conceito de povo através dos argumentos apresentados não é, evidentemente, suficiente para estabelecer a ontologia dos povos em Rawls. Para tal, Pettit tem que dar um passo além, ele deve identificar (a) os componentes constitutivos dos povos, (b) caracterizar de que modo tais elementos se relacionam entre si, e também (c) com os outros grupamentos que podem ser denominados de povos na estrutura proposta.

Pettit assinalará, neste sentido, que o componente básico do povo é a pessoa natural. Logo, é este ponto de partida da construção da ontologia dos povos (PETTIT, 2006, p. 44 e ss.). É a partir da constatação de que a pessoa natural é o elemento básico do conceito de povo que Pettit rearticula a ideia de expansão, agência e pressupostos de representação para conseguir configurar a ontologia pretendida. O passo subsequente é caracterizar de que modo as pessoas naturais relacionam-se entre si. Para responder a esta questão, Pettit questiona a estrutura que é formada através das relações entre as pessoas naturais. No caso do conceito em questão, que, como se verificou, trata das sociedades bem-ordenadas, depreende-se que as relações entre as pessoas naturais deve resultar em sociedades que sejam bem-ordenadas por comungarem de “razões compartilhadas”. Nessas sociedades, tais razões compartilhadas legitimam a estrutura de governo e se tornam o fundamento que legitima a força e as decisões coercitivas do mesmo (PETTIT, 2006, p. 44-45).

Torna-se possível, assim, que Pettit avance em seu argumento e afirme que as pessoas organizadas da forma descrita configuram mais do que uma união de pessoas; constituem um grupo provido de agência⁵. Esta etapa de seu argumento é central para se compreender a diferença entre indivíduo, grupo e povo. Isto porque as pessoas podem unir-se em grupos que não necessariamente tenham agência, pois para caracterizar um grupo-agente, três outras condições devem ser satisfeitas: a primeira é que o grupo tenha objetivos compartilhados; em segundo lugar, o grupo deve compartilhar de posicionamentos a respeito desses objetivos, como organizá-los e a possibilidade de revisar seu conteúdo, ou seja, deve se responsabilizar pelo ordenamento dos mesmos; em terceiro lugar, o filósofo estabelece que esses objetivos e a forma de alcançá-los devem ser formulados e buscados com alguma racionalidade (*more or less rational*), ou seja, na dinâmica do grupo-agente, é necessário que este tenha como apreender e rechaçar projetos irracionais (PETTIT, 2006, p. 46). Para Pettit, evidencia-se que estabelecer essas condições para a caracterização de um grupo-agente é determinar que estes consigam simular minimamente agentes individuais.

O grupo, então, consegue se caracterizar como povo na teoria de Rawls quando ele se organiza em função de uma estrutura básica bem-ordenada, a qual se mantém através da contínua interação entre um governo representativo (modo exógeno de organização do grupo) e cidadãos participativos (modo endógeno de organização do grupo). Para Pettit, estas condições são satisfeitas quando:

The people-as-represented in government will meet the three conditions for group agency. It will act for the realization of certain ends; it will act under the guidance of a body of judgements that members authorize as common property; and it will display a modicum of rationality in how it holds and acts on those ends and judgments (PETTIT, 2006, p. 48).

Nesse contexto, assevera Pettit, o anticosmopolitismo de Rawls decorre do fato de que tal posicionamento é o único possível quando se considera a *natureza* dos povos bem-ordenados. Vale destacar as palavras do autor:

The answer is, I think, that he sees his anti-cosmopolitan position as the only one that sits easily with the nature of well-ordered peoples. [...] My claim is that by his lights cosmopolitanism fails to reflect an understanding of the nature of peoples. It fails to reflect an understanding of just what sort of a thing a people is. (PETTIT, 2006, p. 49).

A ideia de que o posicionamento anticosmopolita de Rawls é a conclusão que mais se alinha à sua ontologia política já havia sido explorada por Pettit no artigo *Rawls's Political Ontology* (2005), texto no qual o autor apresenta a concepção de "*civcity*", que também vale ser retomada aqui. No texto de 2005, Pettit tem como objetivo apontar para o fato de que perpassa a teoria de Rawls um pressuposto que abarca a forma como os indivíduos se relacionam mutuamente e as estruturas nas quais eles se encontram imersos – trata-se da ideia de *civcity*. Este termo definirá a posição intermediária ocupada por Rawls, que rejeita tanto o "singularismo político" (decorren-

⁵ A ideia de *agente coletivo* tem sido objeto de pesquisa de Philip Pettit nos últimos anos, com o livro *Group Agency: The Possibility, Design, and Status of Corporate Agents* (2011) – publicado juntamente com Christian List – sistematizando e desenvolvendo tal conceito. Trata-se, assim, da defesa da ideia de que os grupos podem efetivamente ter agência, o que significa que pode ser possível, quando se considera determinado grupo como agente, determinar responsabilidade ao mesmo, assim como avaliar os modos como este se relaciona com outros grupos-agentes. Convém assinalar que o elemento de autonomia é central, pois para que um agente coletivo seja autônomo na leitura de Pettit e List, o mesmo deve desenvolver um tipo de racionalidade específica, como demonstram os autores em "*to display the rationality that agency requires, its attitudes cannot be a majoritarian or other equally simple function of the attitudes of its members. The group agent has to establish and evolve a mind that is not just a majoritarian or similar reflection of its members' minds; in effect, it has to develop a mind of its own. This gives rise to the kind of autonomy that we ascribe to group agents.*" (PETTIT; LIST, 2011, p. 8).

te da teoria libertária) quanto a ideia de “solidarismo político” (que se origina do utilitarismo)⁶. Definindo *civcity* como a concepção de uma sociedade política cujos representantes e governo agem de acordo com os valores e pressupostos que emergem no debate público (PETTIT, 2005, p. 168), Pettit afirmará que a ideia de sociedade bem-ordenada é muito próxima desse conceito. Interessa notar que o argumento de Pettit considera a teoria de Rawls em sua totalidade e, nos dois textos que tratam do tema, há uma retomada dos elementos de *Uma Teoria de Justiça* e do *Liberalismo Político* para fundamentar sua leitura. Este é outro ponto que coloca Pettit como voz dissonante da maioria de intérpretes da teoria rawlsiana.

Em tais termos, a leitura de Pettit justifica o anticosmopolitismo de Rawls na própria lógica interna da teoria rawlsiana. Logo, retomando o *argumento doméstico*, Pettit assinala que as obrigações que decorrem da concepção de justiça no sistema de Rawls se originam não da ideia de humanidade, e sim da vida compartilhada que existe necessariamente em uma sociedade bem-ordenada, o que explicaria também o *argumento internacional negativo*, pois essas relações não se sustentam do mesmo modo no plano internacional (isto é, com apoio nas razões compartilhadas que configuram as sociedades bem-ordenadas). Já o *argumento internacional positivo* se sustenta na ideia de estrutura de povo como grupo-agente, isto é, que aja como indivíduos e assim possa se relacionar na configuração da segunda posição original com outros grupos.

III. A ontologia dos povos como critério avaliativo da irracionalidade social

Verifica-se assim, por um lado, tais críticas cosmopolitas (NUSSBAUM, 2002; BENHABIB, 2006) situam a ideia de povos como um elemento que pode perpetuar irracionalidades sociais (exclusão das mulheres, fechamento para as outras formações sociais, como etnia e grupo e movimentos como fluxos migratórios), por outro, há um caminho outro a se seguir a partir da defesa de Pettit do conceito, entendido pela ideia do grupo-agente, o qual demonstra a possibilidade de um critério avaliativo que revela a irracionalidade social e busca limitar o papel da mesma (ou mostrar sua ilegitimidade). Esta discussão vale ser retomada e desenvolvida com maior aprofundamento no âmbito dos debates atuais sobre fanatismo, extremismo e as insuficiências de uma teoria como a rawlsiana para tratar adequadamente destes fenômenos.

É precisamente aqui que a ontologia rawlsiana dos povos, como grupo-agente, se conecta com diagnósticos contemporâneos de irracionalidade social. Quanto ao fenômeno do fanatismo, Katsfanas (2019) afirma que a filosofia tradicional (Locke, Hume, Shaftesbury, Kant) em suas análises de fanatismo caracterizam este fenômeno como tripartite: 1) um comprometimento inabalável com um ideal, 2) uma rejeição de se sujeitar tal ideal (ou suas premissas) à crítica racional e 3) a pressuposição de uma sanção não racional para este ideal. A crítica de Katsfanas é a de que esta formulação de fanatismo possibilita que uma pessoa que pode ser pacífica e tolerante

⁶Eis como Pettit esclarece esta ideia: “Under the solidarist view, the individuals who constitute political society have relationships with one another of such a kind that they constitute a group agent, establishing a single system of belief and desire. Under the singularist alternative, as we may call it, there are no particular relationships, or none of any particular importance, that individuals in the same political society have to bear to one another. There may be no particular natural relationships between them, of course, such as those that bind members of the same family or tribe. While it is possible that individuals will have entered various contractual relationships with one another, or even with government authorities, it is not essential that they should have done this. For all that belonging to the same political society requires, people may relate to one another in just about any fashion; they may be as heterogeneous and disconnected as the set of individuals who live worldwide at the same latitude. The point is naturally expressed by saying that the political people, far from being a group agent of any kind, are a mere aggregate of separate subjects” (PETTIT, 2005, p. 162).

também seja uma fanática, seu argumento é o de que o que caracteriza uma pessoa fanática é 1) a adoção de determinados valores como sagrados, 2) a necessidade de tratar estes valores como incondicionais para preservar uma determinada forma de unidade psíquica, 3) o senso de que o status de tais valores estão ameaçados pela falta de uma aceitação geral dos mesmos e 4) a identificação com o grupo, o qual é definido por um comprometimento compartilhado se tais valores sagrados. Neste sentido, é possível que estes valores sejam criticados não por serem falsos mas por promoverem uma forma específica de patologia social.

Considerar a interpretação de povos tal como definida por Pettit é compatível com uma compreensão de que os grupos providos de agência na ontologia rawlsiana fornecem elementos de identificação e indicação de ilegitimidade na agência de movimentos fanáticos (os quais não poderiam ser considerados de grupos-agente pela definição elaborada por Rawls). Voltando à crítica de Benhabib, que estabelece que Rawls deve mudar para uma perspectiva “individual” ou “estatista” de sua concepção, verifica-se que os elementos que perpassam a teoria rawlsiana não colocam a questão nestes termos, pois trata-se de sempre se pensar a perspectiva adequada para se refletir sobre determinada questão. Neste sentido, em inúmeros trechos de sua obra, Rawls afirma a questão do posicionamento de perspectiva adequada frente à situação que se analisa. Destaco aqui o último parágrafo de *Uma Teoria de Justiça* quando trata da natureza hipotética da *Posição Original* e o motivo pelo qual devemos recorrer a este dispositivo hipotético. Rawls assinala que quando compreendendo a concepção desta ideia, podemos em qualquer momento olhar para o mundo social através da perspectiva adequada e, também, se trata de um ponto de vista objetivo pois expressa a nossa autonomia (RAWLS, 1971, p. 587). O resgate da ideia de povos neste texto visou demonstrar uma possível conexão entre um conceito pouco estudado até mesmo por intérpretes de Rawls e uma possibilidade de leitura do mesmo que o conecta com discussões contemporâneas sobre irracionalidade social.

Neste sentido ainda, retomando o argumento doméstico *civcity*, demonstra-se o papel importante de se conceber os valores da vida compartilhada que informam a concepção de justiça no sistema rawlsiano. Aprofundar e analisar esta interpretação considerando-se os desafios concretos colocados pelo extremismo e a necessidade de se pensar políticas de contra-radicalização pode ser caminho promissor para se compreender até que ponto a teoria de Rawls tem elementos adequados para tratar de questões políticas contemporâneas como estas. A literatura filosófica sobre extremismo e fanatismo são ainda incipientes se pensarmos as mesmas em relação com a literatura sobre tolerância, que tem lastro teórico e prático centenário. Não se trata aqui de desmerecer tais temáticas e sim considerar de que modo elementos conceituais que se estabeleceram na cultura pública e na literatura e prática sobre a tolerância podem complementar e se relacionam com estes desafios.

Cito, por fim, um exemplo que considero interessante para ilustrar esta possibilidade. Pensemos no debate sobre a estratégia de contraterrorismo do Reino Unido denominada PREVENT⁷ que visa prevenir a radicalização dos indivíduos para o terrorismo. Tal estratégia, criticada (entre outros motivos) por situar a questão do surgimento de extremismos como algo contagioso ou uma doença, subestima o quanto que as pessoas são radicalizadas por argumentos e narrativas que nutrem suas ideologias, justificativas e valores (CASSAM, 2022, p. 35). Destaca-se que a estratégia PREVENT também é criticada por ter aspectos racistas, islamofóbicos e por permitir

⁷ URL da página oficial da PREVENT: <https://www.counterterrorism.police.uk/what-we-do/prevent/>.

a violação de direitos humanos.

Em artigo recente Bentley e Woodford (2023) afirmam que PREVENT assume premissas rawlsianas ao colocar os termos do debate e excluir *a priori* determinados segmentos da população do Reino Unido da conversa democrática. Melhor seria, segundo as autoras, considerar um modelo de contra-radicalização baseado na crítica de Stanley Cavell a Rawls, que estabelece as virtudes de responsividade de escuta e vontade de mudar pelas partes. Elementos como o esclarecimento do projeto rawlsiano e de conceitos como o de povos na sua elaboração podem não só mostrar possíveis equívocos nesta análise mas também revelar elementos teóricos da obra rawlsiana que fundamentam práticas mais inclusivas ao mesmo tempo que não possibilite a validação de grupos extremistas e fanáticos no debate. Uma visão socialmente vinculada da sociedade em Rawls oferece respostas que não são incompatíveis à crítica de Cavell, por exemplo. Desenvolver outros destes elementos em diálogo com estas demandas é caminho que não foi possível neste artigo, que teve como objetivo assinalar para tal possibilidade.

O objetivo que se buscou aqui foi demonstrar como a ontologia dos povos pode ser critério avaliativo que não recaia nos problemas de exclusão identificados por Bentley e Woodford (2023), por exemplo. Retomando a ideia das características do grupo-agente, temos que: 1) objetivos compartilhados; 2) possibilidade de revisão dos mesmos; 3) formulados com racionalidade e apreender e rechaçar propostas irracionais. Estas características possibilitam que se diferencie grupos-agentes de grupos irracionais. A discussão destes aspectos com a literatura do extremismo e do fanatismo demanda maior aprofundamento que não foi possível aqui. No entanto, a complementaridade temática foi possível de ser vislumbrada. Pensar a agência dos indivíduos e das comunidades (e as formas das relações que são cultivadas) tem sido foco de análises de interdisciplinar na área de PVE (Preventing Violent Extremism) com campos como psicologia, psiquiatria, educação, saúde pública, criminologia (STEPHENS; SIECKELINCK; BOUTELLIER, 2021, p. 347) mas ainda incipiente na área da filosofia política.

A articulação destes debates com a tese central do artigo, isto é, que ontologia dos povos é possível de ser compreendida como um critério avaliativo para distinguir grupos legítimos de grupos irracionais, ainda é incipiente pois demanda maiores esclarecimentos interpretativos sobre a teoria rawlsiana e a ideia de sociedade que decorre da mesma. No entanto, a crítica de que há uma base rawlsiana para estratégias como a da PREVENT fica nitidamente comprometida com um olhar mais atento ao texto rawlsiano e a concepção de sociedade no mesmo.

Neste sentido, o debate entre John Rawls e Stanley Cavell, citado pelas autoras em sua crítica à Rawls, é importante de ser investigado com maior aprofundamento. Seu fio condutor, que parte de fragmento textual no qual Rawls considera os planos de vida de um indivíduo racional (no âmbito da equidade e da justiça) como acima de qualquer de qualquer crítica (“beyond reproach”), assim como os infortúnios que decorrem do mesmo (RAWLS, 1971, p. 467), é interpretado por Cavell como uma fala dirigida aos outros no sentido de uma justificativa de sua própria (boa) sorte frente aos outros. Este mesmo termo contextualizado pode ser compreendido como uma relação do agente com ele mesmo para considerar um plano que não foi de acordo com o esperado (LEFEBVRE, 2023). No entanto, a interpretação de Cavell, que reconhece na metodologia da posição original e dos princípios de justiça articulados por Rawls um fundamento para se discutir a justiça em qualquer momento (ou seja, discutir quais caminhos devemos trilhar deve fazer parte de um diálogo contínuo na sociedade), afirma que a ideia de “above reproa-

ch” acaba comprometendo a proposta da justiça como equidade. Cavell irá propor uma forma de vida democrática que seria mais significativa ao manter uma abertura contínua baseada em três virtudes: escuta, responsividade para a diferença e vontade de mudar. Mais uma vez, cabe resgatar os elementos que constituem um grupo-agente: razões compartilhadas, capacidade de revisão e racionalidade (assim como capacidade de se identificar irracionalidades). Estas não são incompatíveis com os critérios de Cavell, ao contrário, há inúmeros elementos da teoria rawlsiana que podem representar estas ideias, talvez o principal deles seja o comprometimento da teoria com a reciprocidade. Lefebvre (2024) demonstra a proximidade entre as teses dos dois autores e afirma que é possível reconsiderar a relação entre ambos. Lefebvre sustenta que há um elemento da teoria de Rawls que é pouco tematizada por intérpretes de Rawls: isto é, que o cuidado da teoria com a formação subjetiva, argumentando que agir a partir da justiça como equidade demanda uma transformação pessoal (LEFEBVRE, 2024, p. 7). Este elemento é compatível com a virtude que representa a vontade de mudar. Há inúmeros outros pontos em que os dois autores seguem caminhos diferentes, mas assinalo aqui para os tópicos que são citados por Bentley e Woodford (2023) para diferenciar os dois modelos.

No artigo das autoras verifica-se a tentativa de se demonstrar dois modelos de diálogo, afirmando que PREVENT expressa um formato rawlsiano e o modelo de Cavell possibilitaria uma forma de democracia deliberativa mais adequada para as políticas de contra-radicalização. (BENTLEY; WOODFORD, 2023, p. 13). Neste sentido, como vantagens do modelo de Cavell, as autoras citam o contínuo reconhecimento da vida compartilhada e não de valores pré-estabelecidos (no caso, os valores britânicos), em segundo lugar, afirma-se que a democracia demanda igualdade para todas as pessoas e um comprometimento com a mesma (destaco aqui a ideia de reciprocidade em Rawls, que constitui dos elementos mais basilares da teoria identifica este comprometimento central) e, por fim, a ideia de confiança mútua. O objetivo de resgatar esta crítica é a de demonstrar que o modelo de contínuo diálogo e abertura proposto não é incompatível com a teoria de Rawls.

É discutível o ponto de partida interpretativo das autoras, o qual pode ser questionado por dois motivos correlatos: por um lado, recorrerem a um ponto de partida frágil, pois trata-se de uma crítica pontual à teoria de Rawls através da qual desconsideram a obra como um todo, consequentemente, seu principal argumento, isto é, que há um alinhamento do programa que criticam (PREVENT) com a teoria rawlsiana fica, também, prejudicado. Vale, porém, destacar o aspecto construtivo do artigo ao colocar no âmbito da teoria política e moral o importante papel avaliativo, de orientação e propositivo no âmbito de tais políticas. Neste sentido, este ponto merece maior elaboração por estudiosos de teorias morais e políticas. Uma atualização de diagnóstico das patologias sociais assim como das ferramentas conceituais que a filosofia política possui é um dos caminhos possíveis e promissores para esta agenda.

O artigo teve como objetivo analisar a ideia de *povos* a partir do livro *O Direito dos Povos* mas não restringir esta discussão aos argumentos sobre as consequências desta ideia para o posicionamento anticosmopolita de John Rawls. Ao apresentar a análise de Philip Pettit da *ontologia dos povos*, a ideia principal foi não só demonstrar de que modo esta ideia está coerente com o *corpus teórico rawlsiano* e mais do que isso, que a partir da mesma é possível que se pense a legitimidade de grupos (grupos-agente e a sua capacidade, entre outras, de formular planos de modo racional e tenha capacidade de rechaçar projetos irracionais) e a possibilidade da ideia de *povos* exercer

critério avaliativo frente às questões de irracionalidade social.

Rawls, cabe ressaltar, não recorre a terminologia de irracionalidade social. Muitos dos exemplos nos quais Rawls articula a ideia de irracional estão na justificativa de sua própria tarefa teórica e na tentativa de rechaçar interpretações incompatíveis com os ideais de *justiça como equidade*. Neste sentido Rawls afirma que não é irracional tentar uma teoria que seja melhor do que o intuicionismo e o utilitarismo (RAWLS, 1971, p. xvii); ao tratar do egoísmo (na caracterização das partes), Rawls afirma que o mesmo é consistente e não irracional, mas é incompatível com o ponto de vista moral (RAWLS, 1971, p. 117); sobre o véu da ignorância, poderia se questionar se não se trata de uma condição irracional (RAWLS, 1971, p. 120), respondendo que o acordo deve ser compreendido pelo ponto de vista de qualquer pessoa ao acaso, enfatizando o papel do ponto de vista adequado para a justiça. Nesta situação - de pessoas que se colocam como ponto de partida equitativo - discorre Rawls, doutrinas explicitamente racistas são irracionais, não são concepções morais e sim formas de supressão (RAWLS, 1971, p. 129). Quando trata do problema da inveja (§ 80, TJ), Rawls considera que a mesma pode *não ser irracional* e isto pode ocorrer quando alguém está em uma posição tão inferior pelo índice de bens primários que esta situação causa dano ao seu autorrespeito, podemos nos ressentir de sentir inveja em uma estrutura social que permite tal disparidade entre as pessoas.

De tal modo, quando se afirma a possibilidade do grupo-agente se orientar por planos racionais e de rechaçar planos irracionais, a ideia de ponto de vista adequado para aquela situação deve ser mobilizado. Destaco que Rawls finaliza *Uma Teoria de Justiça* com esta ideia. Afirma Rawls que a possibilidade de olharmos a situação humana não só pela perspectiva social mas também pela situação temporal nos coloca na “perspectiva da eternidade”, pois não se trata de um ponto de vista transcendente e sim uma forma de pensamento e sentimento que pessoas racionais podem adotar no mundo. Quando fazemos isso, qualquer que seja a geração, é possível conectar as diferentes perspectivas individuais em um esquema, chegando, assim, a princípios regulativos que podem ser afirmados por todos pelo seu próprio ponto de vista (RAWLS, 1971, p. 514). Em outras palavras, o que constitui a irracionalidade muitas vezes não é dado de antemão, o recurso metodológico da posição original e do véu da ignorância são (entre outros conceitos da teoria de Rawls) formas de se situar de modo avaliativo e normativo: na esfera doméstica, internacional e mesmo intergeracional. São aspectos da teoria que demandam maior análise e que podem fundamentar projetos teóricos de teoria não-ideal direcionados a pensar sobre os desafios da irracionalidade social em suas diferentes dimensões.

Referências

- AUDARD, C. 2006. Cultural Imperialism and Democratic Peace. In: MARTIN, R. (Ed.); REIDY, D. A. (Ed.). *Rawls's Law of Peoples*. 3. ed. Malden: Blackwell.
- BENHABIB, S. 2004. The Law of Peoples, Distributive Justice and Migrations. *Fordham Law Review*, v. 72, p. 1761-1787.
- BENTLEY, M.; WOODFORD, C. 2023. Above Reproach: Rawls, Cavell, and Emersonian Conversation as a New Model for Democratic Counter-Radicalisation Policy. *International Political Sociology*, [s.l.], v. 17, p. 1-18.
- CASSAM, Q. 2022. *Extremism: a philosophical analysis*. New York; Routledge.
- FREEMAN, S. 2006. Distributive Justice and The Law of Peoples. In: MARTIN, R. (Ed.); REIDY, D. A. (Ed.). *Rawls's Law of Peoples*. 3. ed. Malden: Blackwell.
- KATSAFANAS, P. 2019. Fanaticism and Sacred Values. *Philosophers' Imprint*, v. 19. n. 17, p. 1-20.
- KUPFER, A. 2000. Rawlsian Global Justice: Beyond the Law of Peoples to a Cosmopolitan Law of Persons. *Political Theory*, [s.l.], v. 28, n. 5, p. 640-674.
- LEFEBVRE, A. 2024. Stanley Cavell, John Rawls and moral perfectionism in liberal democracy. *European Journal of Political Theory*, [s.l.], v. 25, n. 1, p. 50-69.
- MARTIN, R.; REIDY, D. A. 2006. Introduction: Reading Rawls's Law of Peoples. In: MARTIN, R. (Ed.); REIDY, D. A. (Ed.). *Rawls's Law of Peoples*. 3. ed. Malden: Blackwell.
- MOURA, Julia. 2019. *Compreendendo a Utopia Realizável: uma defesa do ideal de justiça distributiva da teoria de John Rawls*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- NUSSBAUM, M. 2002. Women and The Law of Peoples. *Politics, Philosophy & Economy*, [s.l.], v. 1, p. 283-306.
- PETTIT, P; LIST, C. 2011. *Group Agency: The Possibility, Design and Status of Corporate Agents*. Oxford: Oxford University Press.
- PETTIT, P. 2010. A Republican Law of Peoples. *European Journal of Political Theory*, [s.l.], v. 9, p. 70-94.
- PETTIT, P. 2005. Rawls's Political Ontology. *Politics, Philosophy & Economy*, [s.l.], v. 6, n. 4(2), p. 1470-1594.
- PHILIP, P. 2006. Rawls's Peoples. In: MARTIN, R. (Ed.); REIDY, D. A. (Ed.). *Rawls's Law of Peoples*. 3. ed. Malden: Blackwell.
- RAWLS, J. 2004. *O Direito dos Povos*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes.
- RAWLS, J. 1971. *Theory of Justice*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University.
- STEPHENS, W.; SIECKELINCK, S.; BOUTELLIER, H. 2021. Preventing Violent Extremism: a Review of the Literature. *Studies in Conflict & Terrorism*, [s.l.], v. 44, n. 4, p. 346-361.